

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.890, DE 2013

Altera o art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA
Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de lavra do nobre Deputado Carlos Bezerra, visa alterar o art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

A proposição, ora sob análise desta Comissão de Cultura, tramita em regime ordinário, sendo sujeita à apreciação do Plenário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela é meritória sob o prisma da cultura, na medida em que valoriza o autor, ao assegurar seu direito sobre a obra que produziu.

A lei em vigor estabelece como critério para a remuneração do autor de obra de arte ou manuscritos originais, “o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda”.

O nobre autor da proposição estabelece como parâmetro o valor total de cada revenda.

Ao concordar com o aumento da base sobre a qual o autor perceberá seus direitos, propomos emenda de Relatora para ajustar o percentual, ligeiramente menor, mas sobre uma base maior – o preço em cada revenda.

Adicionalmente, sugerimos, com o objetivo de proteger o direito do autor, o prazo de dez anos, a partir da alienação, no qual devem ser guardados todos os dados referentes ao negócio jurídico.

Dessa forma, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 6.890, de 2013, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de Novembro de 2016.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.890, DE 2013

Altera o art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 38, contido no art.2º do projeto a seguinte:

*“Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, **três por cento** sobre o **preço** em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.*

§ 1º Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato de revenda, o vendedor, o agente comercial ou o intermediário que intervenha na transação é considerado depositário da quantia a ele devida pelo prazo prescricional previsto nesta Lei.

§ 2º O vendedor, o leiloeiro, o agente comercial ou outro intermediário que intervenha na transação, conforme o caso, fica obrigado a guardar, pelo prazo de dez anos da alienação, todos os dados referentes ao negócio jurídico, fornecendo-os ao autor, seus herdeiros ou sucessores, quando solicitados.”

Sala da Comissão, em 29 de Novembro de 2016.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora